



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13909.000243/2007-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PEDRO MITSUAKI OKABE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.

A dedução a título de despesas médicas é condicionaria a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini..

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13909.000243/2007-41

## Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 03 a 08, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que exige R\$ 3.485,99 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.614,49 de multa de ofício e R\$ 2.478,88 de juros de mora, em virtude de glosa de dedução indevida de despesas médicas e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Os valores referentes à dedução indevida de despesas médicas estão discriminados no relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, o qual traz os seguintes esclarecimentos quanto às despesas glosadas:

- 1) R\$ 9.000, 00, relativo a Almir Fernandes de Olmeira, CPF 466.624.809-91, em virtude dos recibos apresentados neto serem numerados e não identificarem o paciente atendido e o serviço prestado. Ausente também o endereço profissional.
- 2) R\$ 3.175.00, relativo a Verônica Massu Itimura, CPF 026.453.879-00, em virtude dos recibos apresentados não conterem numeração, endereço do profissional e número do registro no órgão fiscalizados da categoria profissional. Nem sequer o nome completo da emitente consta dos documentos em questão.

No presente relatório a fiscalização também informa que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dessas despesas médicas, limitando-se, apenas, a alegar que efetuou os respectivos pagamentos em dinheiro.

Considerando que o Impugnante não questionou a glosa de parte da compensação do imposto retido pela fonte pagadora Irmandade Santa Casa M. de Uraí, tem-se que, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o julgamento limitou-se às matérias impugnadas, ou seja, à glosa das despesas referentes aos profissionais Almir Fernandes de Oliveira e Verônica Massu Itimura.

Em julgamento, a DRJ decidiu que as declarações fls. 09 e 10 não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada, pois não comprovam o efetivo pagamento.

Ao final, restou improcedente a impugnação.

Insatisfeito com a r. decisão, tempestivamente, a Contribuinte apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O Recorrente alega cerceamento de defesa, e protestou pela reforma da decisão atacada. Em análise aos autos, tem-se que o contraditório foi instaurado e a ampla defesa garantida. Todavia, não há como admitir que a improcedência da impugnação se deu por ato arbitrário do agente fiscalizador, visto que os documentos carecem de informações previstas em lei.

Pois bem.

No tocante aos documentos de fls. 09 e 10 de declarações emitidas em 2007 pelos profissionais Almir Fernandes de Oliveira e Verônica Massu Itimura Kremer não merecem acolhimento e, conseqüentemente, sendo mantida a glosa, visto que emitidas após 05 anos dos supostos serviços prestados, sem qualquer comprovação de fato, a teor do artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionaria a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Há que destacar que inexistente qualquer recibo emitido pelos profissionais indicados.

Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, as declarações (fls. 09 e 10) **não** devem ser aceitas, mantendo-se a glosa.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos